



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.121 - BA
(2011/0269559-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS.

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei n. 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.

3. Apesar de a Lei n. 3.765/60 considerar como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência", que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos", e que tal requisito deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente provido para que os autos retornem a Corte *a quo*, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.121 - BA
(2011/0269559-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

O agravo de instrumento decorre de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 301, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE. LEI 5.315/67 E ART. 53 DO ADCT DA CF/88. ART. 2º DA LEI 7.424/85. FILHA MAIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Em caso de evento morte do titular de pensão por morte do ex-combatente, aplica-se a lei vigente à data do óbito do instituidor, e não a do beneficiário. Precedentes.

2. As Leis 4.242/63 e 3.765/60 nas quais se amparou a requerente não mais vigiam quando do óbito de seu genitor.

3. Conquanto o magistrado a quo tenha julgado improcedente a ação em face do disposto no art. 53 da ADCT, verifica-se que a norma vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, qual seja, a Lei 7.424/85, também não socorre a apelante.

4. A Lei 7.424/85, que dispôs sobre a pensão especial de que tratava a Lei nº 6.592/78, estava vigente à data do óbito, ocorrido em 01/01/1989, e limitou 'aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos' o direito à obtenção da pensão em caso de morte do ex-combatente, situação na qual não se amolda a autora.

5. Apelação desprovida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fls. 464, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

A agravante alega que *"a norma compatível ao caso deve ser aquela vigente em 1989 data de ocorrência do fato gerador (óbito) da verba. Neste período era aplicada a Lei 7.424/85, diploma que então regulamentava a matéria"* (fls. 477, e-STJ).

Alega, ainda, que a agravada não reúne os requisitos determinados pelo art. 2º da Lei n. 7.424/85 para recebimento da pensão.

Pugna, por fim, ainda que entenda aplicável ao presente caso o art. 30 da Lei n. 4.242/63, que é indispensável a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e do não recebimento de nenhuma importância dos cofres públicos.

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada, em seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.121 - BA
(2011/0269559-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS.

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei n. 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.

3. Apesar de a Lei n. 3.765/60 considerar como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência", que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos", e que tal requisito deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente provido para que os autos retornem a Corte *a quo*, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme demonstrado na decisão agravada, o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

(...) 4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010.)

In casu, considerando-se que o ex-combatente faleceu em 1º.1.1989 (e-STJ, fl. 340), quando já vigente a atual Constituição Federal, deve o direito da recorrida ser examinado à luz do art. 53, II, do ADCT, que prevê o pagamento da pensão especial de Segundo-Tenente aos ex-combatentes, assim considerados nos termos da Lei n. 5.315/67, bem como a seus dependentes.

Logo, aplica-se o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) na qual o art. 30 da Lei n. 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei n. 3.765/60, reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de Segundo-Tenente.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO após A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.059/90. SISTEMÁTICA DE REVERSÃO MISTA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.242/63 E 3.765/60 COM O ART. 53 DO ADCT/88. DEPENDENTES equiparados a HERDEIRO. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça 18/22 1. Caso concreto em que se pleiteia a concessão da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente ao posto de segundo-tenente.

2. O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.

3. O art. 30 da Lei 4.242/63 combinado com o art. 26 da Lei 3.765/60 reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de segundo-tenente.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 2.2.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. DIREITO. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU O DIREITO APENAS À PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. REFORMATIO IN PEJUS.IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos' (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Falecido o ex-combatente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém antes da edição da Lei 8.089/90, que regulamentou a pensão de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT, será aplicável o rol de dependentes previsto no art. 7º da Lei 3.765/60. Precedente do STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem reformado a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência a fim de julgar parcialmente procedente o pedido tão somente para assegurar à agravada o direito à pensão especial de Segundo-Sargento, deve o acórdão recorrido ser confirmado, sob pena de reformatio in pejus.

4. É vedada, em sede de agravo regimental, a inovação de tese recursal.

5. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional, sob pena de invadir a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.072.165/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 7.6.2010.)

Todavia, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 traz como exigência para concessão de pensão prova de que os ex-combatentes encontravam-se "*incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*", e que não percebiam "*qualquer importância dos cofres públicos*".

Ressalta-se que tal requisito também deve ser preenchido por seus dependentes.

Precedentes: AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 1.382.487/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011; AgRg no REsp 1191537/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 17.8.2011.

Dessa forma, resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada ao caso em comento, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundos dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS.

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter recebido pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da lei n. 8.059/90.

2. O falecimento do instituidor ocorreu sob a égide da Lei n. 4.242/63, de modo que, ainda que a pensão tenha sido deferida à viúva apenas em abril de 2006, a lei que regulará a reversão do benefício para a filha será aquela em vigor na data do óbito.

3. Em que pese a orientação desta Corte Superior amparar a pretensão da recorrente, não poderá ser ela acolhida em sua totalidade. Isso porque, a instância ordinária, ao negar o direito da autora justamente por aplicar a Lei n. 8.059/90, não apreciou se esta preenchia os requisitos constantes nas Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.

4. Assim, o direito de a recorrente receber a pensão, com fulcro nas referidas Leis, depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em um recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Recurso especial provido em menor extensão."

(REsp 1299358/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para que os autos retornem a Corte *a quo*, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269559-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.429.121 / BA**

Números Origem: 139081220074013300 200733000139174 778164420104010000

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.